



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001352/2004-06
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-004.001 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CIVESA VEÍCULOS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/10/1989 a 20/04/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE FOLHA DE ROSTO E VOTO CONDUTOR.

Cabem Embargos de Declaração para sanar contradição entre a folha de rosto do acórdão e o teor de seu voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os Embargos de Declaração para lhes dar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de contradição entre o dispositivo do voto vencedor ("Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.") e o conteúdo da folha de rosto do acórdão ("Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição com retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais questões.").

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Tem razão a Procuradoria em seu pleito, visto que todo o voto vencedor, em suas razões e em seu dispositivo, pugnam pela negativa ao provimento do Recurso Voluntário, ao passo que a folha de rosto do acórdão fala em "provimento parcial".

O equívoco ocorrido no momento de formalização da decisão resta claro quando se coteja o conteúdo desta com o teor da ata da sessão de seu julgamento:

Relator(a): LUIZ ROBERTO DOMINGO

Processo: 10865.001352/2004-06

Recorrente: CIVESA VEÍCULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 3101-001.760

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Como se vê, o registro da ata corrobora o teor do voto vencedor e seu dispositivo, infirmo o registrado na folha de rosto.

Diante disso, dou provimento aos Embargos de Declaração para sanar a contradição, deixando claro que o acórdão embargado negou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

Processo nº 10865.001352/2004-06
Acórdão n.º **3402-004.001**

S3-C4T2
Fl. 3
